

Considerando que as construções escolares, na área do ensino industrial, devem articular-se, quando possível, com as do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e com as do Governo Federal ou Municipal, no sentido de se oferecer amplas oportunidades de escolas e cursos, sem desperdício de esforços.

Decreto:

Artigo 1.º — Fica instituída uma Comissão Coordenadora de Ensino Industrial, localizada na Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, com as seguintes finalidades:

- 1.º Propor as diretrizes gerais referentes à organização e ao funcionamento do sistema estadual de ensino industrial;
- 2.º Promover a articulação de esforços entre todas as entidades, públicas ou particulares, que tenham como objetivo o ensino industrial, em seus vários ramos e níveis;
- 3.º Propor a realização de estudos e pesquisas sobre o ensino industrial, notadamente no que refere ao planejamento de escolas e cursos;
- 4.º Opinar sobre os tipos de escolas e cursos que devam ser criados e instalados na área do ensino industrial;
- 5.º Opinar sobre os convênios a serem celebrados nos termos da legislação sobre o assunto e de acordo com os interesses do ensino;
- 6.º Opinar sobre os projetos de lei que tratem da criação e da instalação de escolas e cursos de ensino industrial;
- 7.º Sugerir medidas referentes à articulação dos cursos industriais com outros cursos;
- 8.º Opinar sobre assuntos de caráter geral que interessem ao ensino industrial e que forem encaminhados à Comissão por qualquer de seus membros;
- 9.º Propor medidas tendentes ao aperfeiçoamento e à expansão do ensino industrial.

Artigo 2.º — A Comissão Coordenadora do Ensino Industrial será composta pelos seguintes membros:

1. Secretário da Educação;
2. Diretor do Departamento de Ensino Profissional;
3. Diretor do Departamento Regional da 6.ª Região do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;
- 4.º Diretor do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Cultura, ou seu representante;
- 5.º Diretor do Fundo Estadual de Construções Escolares.

Artigo 3.º — A Presidência da Comissão caberá ao Secretário da Educação.

Artigo 4.º — Fica extinta a Comissão de Ensino Industrial e Vocacional instituída pelo Ato n.º 5, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de Outubro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 27 de Outubro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.279, DE 27 DE OUTUBRO DE 1961

Dá denominação a estabelecimento de ensino

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Considerando que a atribuição de nome a estabelecimentos oficiais de ensino enseja à administração pública a oportunidade de prestar culto à memória de cidadãos que se tenham destacado por serviços prestados à comunidade;

Considerando que a Câmara Municipal de Salesópolis, como consta dos expedientes ns. S. E. 28.373 e S. M. P. 3.698.61, se manifestou unanimemente no sentido de ser dado ao Grupo Escolar do Bairro dos Remédios, naquele município, o nome do saudoso vereador Elisário Pinto de Moraes;

Considerando plenamente atendidas no caso as condições estabelecidas pelo Decreto n.º 36.781, de 17 de junho de 1960;

Decreto:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar "Vereador Elisário Pinto de Moraes", o atual Grupo Escolar do Bairro dos Remédios, em Salesópolis.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de outubro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

PALACIO DO GOVERNO

RESOLUÇÃO N. 1.301, DE 27 DE OUTUBRO DE 1961

Dispõe sobre execução orçamentária, visando à compressão de despesas.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e

Considerando que a elevação do custo de vida em 1959 e 1960 se processou em ritmo mais intenso do que inicialmente previsto;

Considerando que, em consequência dessa aceleração do processo inflacionário, o Governo do Estado se viu no dever de outorgar ao funcionalismo majoração de vencimentos superiores às previsões iniciais;

Considerando que, face à precária situação das finanças federais e do déficit crescente do balanço de pagamento do País, o Governo da União viu-se obrigado a adotar, através de várias Instruções da SUMOC, particularmente as de números 204 e 208, providências energéticas para restabelecer o equilíbrio financeiro interno e externo;

Considerando que tais providências, pelo menos a curto prazo, não poderiam deixar de ocasionar novas elevações de preços, o que determinou, por parte do Estado, a concessão de reajustamentos nos orçamentos contratuais das obras em execução e o aumento de dispêndios para a aquisição de equipamentos e para amortização de financiamentos em moeda estrangeira;

Considerando que o Plano de Ação não encobre quaisquer obras supratárias, mas ao contrário, objetiva a construção e equipamento de serviços que atendam a necessidades básicas e prementes da população do Estado, circunstância esta que faz com que, de programa de governo, passe o mesmo a constituir viva reivindicação do povo de São Paulo, obrigando assim a Administração a dedicar todos os seus esforços para o seu cumprimento;

Considerando que os aumentos da receita não vêm correspondendo às crescentes necessidades do Tesouro Estadual;

Considerando a dificuldade da colocação de títulos no mercado, face à concorrência que aí se exerce entre títulos federais e estaduais, tendo em vista a elevada remuneração propiciada pelas letras de importação;

Considerando, ainda, que a recente modificação dos níveis de salário mínimo deverá determinar novas elevações de preços;

Considerando, finalmente, a necessidade de se preservar o equilíbrio orçamentário, como condição de manutenção da pontualidade dos pagamentos do Estado, de seu crédito e eficiência de seu programa de ação social e econômica, em benefício da coletividade,

Resolve:

Artigo 1.º — A execução orçamentária do último bimestre do ano em curso deverá se revestir da máxima cautela na utilização das verbas constantes do orçamento e das provenientes de abertura de créditos adicionais, de forma a limitar as despesas ao estritamente necessário à manutenção dos serviços.

Artigo 2.º — A fim de se obter o estipulado no artigo precedente, deverão ser rigorosamente observadas as seguintes normas:

a) — o início de novas obras deverá ser precedido da efetiva constatação de premência da necessidade social a ser atendida, de modo que se iniciem apenas as obras consideradas como de mais absoluta urgência;

b) — os pedidos de liberação de verbas não deverão incluir aquisições de material permanente, as quais consideram-se suspensas até o fim do presente exercício, ressalvadas as compras de equipamentos considerados de mais absoluta urgência à continuidade da prestação de serviços;

c) — as admissões de pessoal deverão se restringir aos casos de mais absoluta necessidade, observada o disposto no Decreto n.º 38.100, de 21 de fevereiro de 1961.

Artigo 3.º — Ficam suspensas, até o fim do presente exercício, as liberações de dotações destinadas à ampliação dos serviços públicos.

Parágrafo único — Os planos de aplicação já submetidos à consideração do Chefe do Poder Executivo poderão ser aprovados sem infringência do disposto nesta Resolução, especialmente no artigo 2.º, acima, desde que se refiram a necessidades cujo atendimento seja comprovadamente inadiável.

Artigo 4.º — A fim de assegurar a manutenção do equilíbrio orçamentário, a Secretaria da Fazenda deverá adotar as providências necessárias à intensificação dos serviços de fiscalização de pagamento dos tributos, de modo a reduzir a sonegação de impostos que costumam se verificar quando de aumentos súbitos do nível de preços.

Artigo 5.º — As Comissões Permanentes de Orçamento e a Comissão Central de Orçamentos, no cumprimento das disposições constantes da presente Resolução, deverão usar de máximo rigor para liberação das verbas congeladas pelo Decreto n.º 37.932, de 9 de janeiro de 1961.

Artigo 6.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de outubro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETOS DE 27 DO CORRENTE

Dispensando, a pedido, o sr. José Fontes Campos das funções de Membro da Comissão da Lei de Guerra, instituída pelo Decreto n.º 36.430, de 31 de março de 1960.

Designando, nos termos do Decreto n.º 36.431 de 31 de março de 1960, o sr. Luiz Washington Minervino Ortiz, funcionário da Procuradoria Fiscal do Estado, para exercer as funções de Membro da Comissão de Lei de Guerra.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.280, DE 27 DE OUTUBRO DE 1961

Torna sem efeito o Decreto n.º 38.734, de 11, publicado a 12 de julho de 1961

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica sem efeito o Decreto n.º 38.734, de 11, publicado a 12 de julho de 1961, que retificou o de n.º 29.244, de 6, publicado a 7 de agosto de 1957, na parte que admitiu o sr. José Tosoni para exercer, como extranumerário mensalista, funções de Dentista, Referência "33", atual referência "48", no Serviço Dentário Escolar, do Departamento de Educação, e que declarou ser o nome certo do interessado José Benedito Tosoni Decarlis Rodrigues.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de outubro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.281, DE 27 DE OUTUBRO DE 1961

Dispõe sobre transferência de cargos

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, § 3.º da Lei 5.765, de 12 de julho de 1960,

Decreto:

Artigo 1.º — Ficam transferidos para a Tabela V da Parte Permanente dos respectivos Quadros de Secretarias de Estado, os cargos constantes da relação anexa, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Os títulos de nomeação dos servidores abrangidos pelas disposições do artigo anterior, serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado, e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da vigência da citada Lei n.º 5.765, de 12 de julho de 1960.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Outubro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo de Bueno Vldigal

Antonio Queiroz Filho

Fauze Carlos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de Outubro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N. 39.281 DE 27 DE OUTUBRO DE 1961

Quadro da Secretaria da Fazenda

N.º de ordem	Denominação do cargo	Parte e Tabela	Referência	Nome do ocupante do cargo
1	Exator	PP-III	28	Ary Soares de Freitas

Quadro da Secretaria da Justiça

1	Guarda de Presídio	PP-III	31	João Rodrigues Barbosa
2	Guarda de Presídio	PP-III	31	Luiz Scardua

Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social

1	Médico	IP-III	53	Oswaldo Salvador
---	--------	--------	----	------------------

APCSTILA DO GOVERNADOR, DE 27 DO CORRENTE

No ato de designação do sr. Marcelo Alvaro Monteiro de Oliveira, para exercer as funções de membro do Serviço Geral de Correção Administrativa, para o fim de declarar que, a contar de 23 do corrente mês, a designação do interessado para servir como Membro do Serviço Geral de Correção Administrativa, passará a ser sem prejuízo, também, das funções do cargo de Diretor, referência "65", do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, de que é ocupante efetivo.

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 26 DO CORRENTE

No Requerimento em que o Dr. Américo Portugal Galvão, Ministro do Tribunal de Contas do Estado, exercendo em comissão, o cargo de Chefe da Casa Civil, requer autorização para entrar em gozo de férias regulamentares a partir de 30 do corrente. "Indeferido, por absoluta necessidade de serviço".

COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

SUMULAS DE DECISÕES

Retificação

CG-555-61 — Departamento de Educação — Parecer 606 — Consulta-se, em tese, pelo protocolado se, quem acumula regularmente seu cargo de magistério com outro técnico, poderá ainda sem quebra da regularidade dessa situação, responder pelo expediente de diretoria de estabelecimento de ensino secundário.

A resposta, também em tese, é que se o ato de designação não incorrer em prejuízo de vencimentos do cargo de magistério efetivo, continuará regular a situação. Se se tratar de substituição em cargo de Diretor lotado, haverá interrupção da regularidade da acumulação prévia, eis que nenhum dos cargos será de magistério. Será ilegal a acumulação. No que tange à gratificação, o servidor que acumula está proibido de recebê-la e no que respecta ao pró-labore, foge à possibilidade, visto que incorreria na hipótese da ilegalidade da acumulação.

GG-3758-61 — Walter Luiz Chiusoli — Parecer 6095 — Prof. Subst. efetiva do G. E. "Francisco Simões" de Dois Córregos, aulas de Trabalhos Manuais — Seção Masculina, daquele estabelecimento. Legal.

COMISSÃO PERMANENTE DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Ato do Presidente, de 26 do corrente

Concedendo a D. Maria Lygia Chagas Bicalho, chefe de Seção extranumerário mensalista, ref. "51", nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 38.652, de 27-6-61, o adicional de 10% a que se refere a Lei n.º 6.043, de 20-1-61, que será devido e pago pela metade a partir de 1.º-5-61 e na totalidade a contar de 1.º-1-62, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 4.º, do citado Decreto.

Departamento Estadual de Administração

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL, DE 26 DO

CORRENTE

Processo n.º 2437-61 — Jairo de Carvalho Reis: "Indeferido o pedido de inserção feito pelo interessado."